

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720094/2006-93
Recurso nº 140.595 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.878 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGRO PECUÁRIA TOCANTINS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS – APERECIAÇÃO PELO JULGADOR.

À autoridade julgadora é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos, ou seja, o julgador apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos (art. 29, do Dec. nº 70.235, de 1972).

ITR – VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

A fixação do Valor da Terra Nua (VTN) pela lei, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o

contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão. A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

Editado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento Nº 01301/00475/2006, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazendas Reunidas, localizado no Município de Nova Ubiratã (MT), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 970.143,35, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2003, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso I, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 17.000,00 para R\$ 7.985.977,76.

2. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema de Preços de Terras (SIP1), instituído por meio da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar o Laudo de

Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do VTN. O VTN declarado foi de R\$ 0,42/ha (quarenta e dois centavos de real por hectare), enquanto que o valor do SIPT apurado pela média das declarações entregues para o município da localização do imóvel é de R\$ 199,62/ha.

3. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 09 a 16.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício 2003

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário

Valor Da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT,

que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano-base questionado.

Lançamento Procedente.

5. Intimado aos 20/09/2007, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 59 a 65).

6. No apelo interposto, o recorrente expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – preliminarmente, cerceamento de defesa, pela falta de análise por parte da instância julgadora *a quo*, dos fatos que lhe foram submetidos e demonstrados com a documentação acostada, bem como pela insistência do fisco em sustentar a existência de um levantamento, que nunca fez, de preços para composição do Sistema de Preços de Terras para o Estado de Mato Grosso, contrariando as evidências e afrontando o direito dos contribuintes;

II – no mérito, afirma que, sem qualquer suporte para invalidar a declaração do contribuinte, o fisco se ampara na propalada Tabela de Preços para glosar os valores indicados nas declarações do ITR, vez que procedeu ao lançamento de ofício dizendo

considerar as informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído e faz referência a Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26/09/2002, que substitui o conteúdo da lei pelo simples cálculo de preço médio, e não mínimo, de valor da terra nua obtido pelas declarações apresentadas para os imóveis localizados em cada município, fato este que fere de morte o dispositivo legal;

III -- o fisco não obedeceu aos parâmetros estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, comutadamente com o artigo 12, § 1º, Inciso II, da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, não tendo realizado o levantamento do VTN com observância dos aspectos de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e sua dimensão;

IV - juntou cópia do Ofício nº 013/2005 — SRF/SRRF01/GAB, onde aquela Superintendência da Receita Federal, em março de 2005, solicita da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso (antiga Secretaria de Agricultura) que de conformidade com o determinado pelo artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, fossem informados os valores de mercado por hectare e por aptidão das terras de cada município do Estado para os períodos de 1º de janeiro de 2000 a 2005;

V - a Secretaria de Desenvolvimento Rural, através do Ofício OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, encaminhou resposta à Secretaria da Receita Federal informando que para fornecer as informações solicitadas seria necessário coleta de dados a campo e que não poderia utilizar valores de terra nua baseados em dados históricos, ainda que corrigidos, face a existência de distorções da realidade constatada nos diversos municípios do Estado;

VI - a Nota COSIT/COTIR/SRF nº 330, de 26/09/2002, não poderá ser interpretada com visão distorcida, pois a mesma de forma clara e objetiva, mesmo desprovida de legalidade, pois modifica o determinado em Lei, ressalta que apenas na hipótese de não ser fornecidos os preços de terras para um determinado município nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, e nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, em obediência aos termos do artigo 14 da Lei 9.393, é que deverá ser aplicado o preço médio do hectare a partir de valores informados nas declarações do ITR apresentado para os imóveis localizados em cada município.

7. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para reformar o entendimento de primeira instância a considerar o lançamento improcedente.

8. Submetidos os autos a julgamento na Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por diligência, com o escopo de que unidade de origem esclarecesse os pontos a seguir relacionados:

I - se o levantamento de valores de mercado, por hectare e aptidão, das terras do município onde se localiza o imóvel rural objeto do auto de infração, foi realizado e qual o valor obtido referente à data de 1º de janeiro de 2003;

II - caso este levantamento não tenha sido realizado, informar como foi apurado o VTN, pela média das declarações do ITR do município de localização do imóvel, especialmente, se foram levados em conta os valores por aptidão (cerrado pastagem, floresta, cultura, campos, etc).

9. O agente fiscal, por meio da Informação Fiscal SEFIS DRF-CUIABÁ nº 0015/09, compareceu aos autos, para prestar os seguintes esclarecimentos:



Por meio do termo de intimação fiscal, acostado às fls. 05 e 06, verifica-se que foram estabelecidos requisitos mínimos, pautados na norma, para elaboração e apresentação do laudo de avaliação, com objetivo de se estabelecer o real valor do bem, e informado ao contribuinte que a falta de apresentação desse laudo ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras — SIPT, da então SRF.

No entanto, conforme informado na descrição dos fatos do auto de infração, às fls. 02, o contribuinte não apresentou o laudo de avaliação de imóveis rurais para comprovar o VTN declarado.

Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio da hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Nova Ubiratã/MT no exercício de 2003, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 21 e 22, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso. Assim, considerando a área do imóvel rural declarada pelo contribuinte (40 005,9 ha) e o preço médio do hectare constante do SIPT (R\$199,62/ha), cujo extrato encontra-se às fls. 07, apurou-se o VTN de R\$7.985.977,76

10. Intimado, o sujeito passivo vem ao caderno processual para repisar os argumentos apresentados no recurso voluntário.

11. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração para cobrança de valores que dizem respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazendas Retnidas, localizado no Município de Nova Ubiratã (MT), em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2003, do Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 17.000,00 para R\$ 7.985.977,76.



Como primeiro argumento de defesa, alega o sujeito passivo cerceamento de defesa, pela falta de análise por parte da instância julgadora *a quo*, dos fatos que lhe foram submetidos e demonstrados com a documentação acostada, bem como pela insistência do fisco em sustentar a existência de um levantamento, que nunca fez, de preços para composição do Sistema de Preços de Terras para o Estado de Mato Grosso, contrariando as evidências e afrontando o direito dos contribuintes.

Primeiramente, impende observar que os documentos acostados à impugnação pelo sujeito passivo dizem respeito à solicitação do Secretário da Receita Federal, dos valores de mercado, por hectare e por aptidão, das terras de cada município, aos 1º de janeiro de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural do Mato Grosso, e a resposta deste, em que reporta a dificuldade de obtenção dos dados requeridos, e sugere àquele órgão arrecadador que utilize os valores históricos constantes de seus acervos, até que possa viabilizar a realização do trabalho de coleta de informações em cada Município do Estado.

Neste ponto, o relator do voto condutor do acórdão de primeira instância reportou-se à pertinência da alimentação da SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, em contraponto às argumentações de impossibilidade da arbitramento do VTN pela Secretaria da Receita Federal, sem as alegadas informações das secretarias estaduais de agricultura ou correlatas.

Por outro lado, a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

A

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Assim, como se depreende da determinação do referido ato normativo, que encontra respaldo na Lei nº 9.393, de 19/11/1996, em conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, além dos possíveis dados fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, poderia a Secretaria da Receita Federal utilizar-se de informações prestadas por entidades correlatas, como também, basear-se em dados informados nas declarações de ITR dos imóveis da região.

Com efeito, na espécie, se deixara a Secretaria de Agricultura do Estado de Mato Grosso de informar os dados a respeito do VTN, para o exercício em tela, não se pode admitir o prejuízo alegado pela recorrente, vez que o órgão administrador do tributo poderia substituir aqueles valores por outros que dispusera.

Por oportuno, ressalte-se que a determinação para tal providência encontra-se inscrita na Nota COSIT/COITR nº 330, de 26/09/2002, *litteris*:

13 Por oportuno, deve-se ressaltar que, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Secretaria da Receita Federal disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados em cada município.

Destarte, prescindíveis, na espécie, as informações que a Secretaria de Agricultura do Estado de Mato Grosso teria deixado de fornecer.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

As considerações de defesa aduzidas pelo recorrente podem ser resumidas na argumentação de que o fisco procedeu ao lançamento de ofício sem observar os parâmetros estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, c/c o artigo 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629, de

A

25/02/1993, não tendo realizado o levantamento do VTN com observância dos aspectos de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e sua dimensão.

Como antes reportado, o artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996 dá respaldo à determinação do VTN, com base em informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, observando os parâmetros determinados no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, em casos de desapropriação, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR, nos seguintes termos:

- i) localização do imóvel;
- ii) capacidade potencial da terra;
- iii) dimensão do imóvel.

Na espécie, a Secretaria da Receita Federal utilizou, para contraditar a declaração do sujeito passivo, o valor médio do VTN informado nas declarações de ITR dos imóveis da região.

Sob tal pórtico, estaria atendida a exigência de observância da localização do imóvel.

Quanto à capacidade potencial da terra, é de se supor, que por se encontrarem os imóveis na mesma região, seja similar.

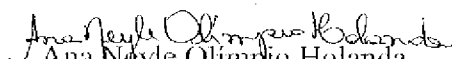
Entretanto, tal característica poderia ter sido contraditada pelo sujeito passivo, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção do fisco ou das instâncias administrativas de julgamento.

A dimensão do imóvel, no caso do cálculo do ITR, influencia no valor total da terra nua, que se obtém multiplicando-se o VTN/ha pela extensão da terra.

Por outro lado, ao considerar o valor médio dos VTN declarados da região, o fisco procura evitar grandes distorções entre aquele arbitrado e os declarados, tornando o método mais confiável.

Assim, forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda